DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9071/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16945/2012
PROTOCOLO	: 1262989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 079/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.975,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 079/2012** - (fls. 15-23) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública, com o valor de R$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais).

A *Decisão Singular - DSG-G-ICN-1547/2013* proferida nos autos do *Processo TC-17560/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 014/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-4245/2016* (fls. 296-299) julgou regular e legal a *formalização do Contrato* e *dos 1º e 2º Termos Aditivos* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 5188/2017* - (fls. 331-334).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-11416/2017* - (fls. 335-336) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública, com o valor de R$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais), conforme revela o instrumento de *Contrato Administrativo nº 079/2012* – (fls. 15-23).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 65.975,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 6.544,72
Valor Final Contratado	R$ 72.519,72
Valor Empenhado	R$ 72.519,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.519,72
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.519,72

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 334) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2012 celebrado entre o*

Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o Senhor José Carlos Tiago da Maia (CPF nº 663.754.011-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 336), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 079/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **José Carlos Tiago da Maia**, CPF/MF n.º 663.754.011-60, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator